

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Permite às pessoas jurídicas a dedução em dobro, do imposto de renda devido, das despesas efetuadas com a realização de testes para COVID-19 em seus empregados, durante a vigência da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decorrente da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, durante a vigência da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decorrente da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, a dedução em dobro, do imposto de renda devido, das despesas comprovadamente efetuadas com a realização de testes para COVID-19 em seus empregados.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:

I - não poderá exceder a cinco por cento do imposto devido;

II - não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 2º Os dados relativos aos testes realizados deverão ser armazenados e fornecidos, também, às autoridades sanitárias da União, estados, Distrito Federal, e municípios.

Art. 3º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 4º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir, durante a vigência da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decorrente da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzam em dobro, do imposto de renda devido, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com a realização de testes para COVID-19 em seus empregados.

Sabe-se que a testagem em massa, incentivada pelo poder público em forma de incentivo fiscal, é importante sob o ponto de vista epistemológico e também de antecipação ao isolamento e tratamento. Tais testes, se feitos de forma periódica, detectarão os casos positivos e inclusive os assintomáticos, podendo evitar a proliferação da contaminação.

O projeto prevê também a obrigatoriedade de disponibilização e fornecimento dos dados relativos aos testes realizados às autoridades sanitárias da União, estados, Distrito Federal, e municípios.

Esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

